



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036089 - RS (2022/0342793-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873
RECORRIDO : PAULO SERGIO FERRAO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

2. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036089 - RS (2022/0342793-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873
RECORRIDO : PAULO SERGIO FERRAO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.
2. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (ENCORP), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. Matéria eminentemente técnica. Acervo

probatório suficiente. Desnecessidade de nova perícia, ou a realização de audiência de instrução à oitiva do experto. A mera discordância da parte quanto ao resultado da perícia não induz seja a prova renovada. Cerceamento de defesa incorrente.

- Caso no qual a demandante evidenciou, de forma suficiente, os alegados vícios construtivos no imóvel. Existência de infiltrações, rachaduras e outras imperfeições advindas da falha da prestação de serviço pela ré.

- Falta de comprovação, pela demandada, de quaisquer das circunstâncias autorizadoras a lhe isentar da responsabilidade civil.

- Dano material. Ressarcimento dos prejuízos do consumidor desde a necessidade de consertos no imóvel. Prova pericial que evidenciou e quantificou (R\$ 6.528,65) os reparos.

- Dano moral ocorrente. Frustrações resultantes dos problemas recorrentes que se apresentaram e da falta de efetividade da demandada desde a ciência dos defeitos. Situações que ultrapassam o mero dissabor. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 8.000,00). Observância às particularidades do caso em concreto. (e-STJ Fl.736)

- Ônus de sucumbência. Danos morais fixados em quantia inferior à postulada na inicial. Ausência de decaimento. Súmula 326 do STJ. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME (e-STJ, fls. 736/737).

Os embargos de declaração opostos por ENCORP foram rejeitados (e-STJ, fls. 756-760).

Nas razões do presente recurso, ENCORP alegou a violação do art. 406 do Código Civil e art. 927, III, do CPC, ao sustentar que o acórdão recorrido determinou a atualização das verbas condenatórias pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, contrariando o entendimento consolidado do STJ, que estabelece a aplicação da Taxa SELIC, conforme os Temas Repetitivos n. 112 e 176 do STJ. Suscitou dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas acórdãos proferidos pelo TJSP.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 830-838).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Na origem, PAULO SÉRGIO FERRÃO DA SILVA (PAULO) ajuizou ação indenizatória contra ENCORP, visando à reparação dos danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos identificados no imóvel que adquiriu.

A r. sentença julgou a ação procedente, para condenar ENCORP ao pagamento de R\$ 6.528,65 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais.

Inconformado, ENCORP interpôs apelação, e PAULO interpôs recurso adesivo, no qual pugnou pela majoração da indenização por danos morais.

O Tribunal estadual negou provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente os termos da sentença, inclusive quanto aos critérios de atualização da condenação, fixados como correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês. Confira-se:

No que tange à correção monetária, pugna a parte requerida pela aplicação da Taxa Selic. Em casos como tal entendo pela aplicação do IPCA-E. Uma vez que na sentença foi fixado o IGP-M, inexistindo como saber qual o índice mais vantajoso (IPCA-E ou Selic), sob pena de operar em reformatio in pejus, mantenho o índice da sentença. (e-STJ, fl. 734).

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Eis a ementa do julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e

compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.795.982/SP, Rel para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. 21/8/2024)

Ademais, o art. 406 do Código Civil foi alterado pela Lei n. 14.905/2024, passando a ter a seguinte redação:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ.

- 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.*
- 2. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.*
- 3. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 2.213.601/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/6/2025)

Nessa toada, ao determinar que a correção dos valores fosse feita pelo IGP-M acrescido de juros de mora, o acórdão destoou da jurisprudência do STJ quanto ao tema, devendo ser reformado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a acumulação com correção monetária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.036.089 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0342793-2

Número de Origem:
50032383720198213001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873

RECORRIDO : PAULO SERGIO FERRAO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025